



PROCESSO TC N.º 01591/23

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2023

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida - Prefeito

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca de Contratos de processos de licitações e Ata de Registro de Preços. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN – TC – 00011/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01591/23, que trata de consulta formulada pelo Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, com finalidade de sanar alguns questionamentos acerca de Contratos de processos de licitações e Ata de Registro de Preços, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1.** conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida;
- 2.** quanto ao mérito, que a consulta seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos termos do Relatório do Órgão Técnico de Instrução, de fls. 22/31.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 01591/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01591/23 trata de consulta formulada pelo Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida.

O postulante formula seus questionamentos nos seguintes termos:

“1) Sabemos que o art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, tendo como uma das exceções a prestação de serviço continuada indicada no inciso II do mesmo dispositivo. Sobre a prorrogação da vigência dos contratos, indaga-se:

a) Nos contratos de fornecimento (contínuos ou não) de bens que possuem vigência até o fim do exercício financeiro, estando na iminência do fim, e havendo dotação orçamentária disponível para custear tais despesas no ano seguinte, é possível realizar prorrogação do prazo de sua vigência para o exercício financeiro posterior, visando a utilização do saldo remanescente desses contratos?

2) É fato que a Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o contrato/instrumento contratual propriamente dito, uma vez que esta (Ata) constitui mero "compromisso para futuras contratações", e o contrato (ou instrumento equivalente) gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes de acordo com o art. 15 do Decreto nº 7.892/13 62 da Lei nº 8.666/93. Diante disso, indaga-se:

a) Em se tratando de Ata de Registro de Preço vigente, em que foi realizado contrato de todo o saldo dessa Ata, mas que foi adquirido apenas parte dos itens ou até mesmo nenhum item do contrato, e que teve sua vigência expirada pelo tempo, é possível que o saldo não utilizado no contrato dentro do exercício financeiro possa retornar ao saldo da Ata de Registro de Preço, possibilitando a realização de outro contrato com esse saldo no próximo exercício financeiro?

b) No mesmo sentido, estando o contrato e ARP vigentes, é possível realizar aditivo de supressão nesse contrato, para que o valor suprimido retorne ao saldo da Ata de Registro de Preço e possibilite a realização de novo contrato com esse saldo?”

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende não se tratar de hipótese de submissão de consulta a essa egrégia Corte de Contas, em razão de a matéria ser disciplinada e regulamentada por instrumentos legais, normativos e regulamentares de fácil compreensão e aplicação, propondo, assim, que a consulta fosse respondida com o encaminhamento das considerações (fls. 10/14) à autoridade consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em seguida, os autos foram enviados para a DIAFI, para complementar a instrução.



PROCESSO TC N.º 01591/23

A Auditoria registra inicialmente que parte das indagações já foi objeto de consulta, em sede do Processo TC 5595/22, que resultou no seu não conhecimento, consoante Resolução Processual RPL-TC-00009/22, por tratar-se de matéria de fato.

Em sua análise da consulta, a Auditoria emitiu relatório de fls. 22/31, no qual se posiciona no sentido de que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no RI do TCE/PB, devendo, pois, ser respondida nos termos do item "3" do referido relatório, salvo melhor entendimento.

Em relação ao item "1" da consulta, o Órgão Técnico explicou que, quando o objeto do contrato for de fornecimento permanente de bens de uso continuado, entende-se ser caso de aplicação da regra prevista no art. 57, II, da Lei 8666/93, consoante a seguinte orientação dada pelo TCE/PR, em sede de consulta:

O Acórdão 440/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 706690/18) expressa que é possível a interpretação extensiva da regra do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à administração; e que nos contratos de fornecimento contínuo valem os mesmos requisitos que se impõem à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados, quando da dilatação do prazo daqueles.

(...)

Em relação aos contratos de fornecimento continuado de bens, Bonilha salientou que, conforme o Acórdão nº 440/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR, na abertura contábil do orçamento do exercício seguinte, a administração deverá promover o empenhamento do remanescente contratual e consignar as dotações em que correrão os créditos orçamentários por meio de simples apostilamento ao contrato, nos termos do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93."

O Órgão de Instrução acrescentou, ainda, a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que dispõe o seguinte:

"a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar ."

Quanto ao item "2", a Auditoria registra que a matéria suscitada tem como referenciais legais o art. 15 da Lei 8666/93, a Lei 10520/2002, o Decreto 7892/2013 e o art. 82 da Lei 14.133/2021. Destaca que do ponto de vista doutrinário tem quem se posicione pela possibilidade do retorno do saldo à Ata. Entretanto, acosta-se às orientações em sentido contrário, advindas de diversos órgãos da federação. A Unidade Técnica conclui que em nenhum momento o decreto tratou de remanescente de quantitativo ou de saldo, não havendo a hipótese legal de, uma vez que o quantitativo tenha saído efetivamente do registro de preços, a contemplação da sua devolução. Não há, na lei ou no decreto,



PROCESSO TC N.º 01591/23

normativo que permita que o remanescente de contrato possa ser devolvido à ata de registro de preços.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pelo RETORNO dos autos à Consultoria Jurídica Administrativa (CJADM) para verificar a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria objeto do questionamento apresentado através da Consulta em apreço.

A Consultoria Jurídica voltou a se pronunciar, informando sobre a existência do Parecer Normativo nº 70/2000 (Processo TC 10515/00), que tratou de consulta formulada pelo Secretário da Administração de João Pessoa, à época, sobre a compatibilidade, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de contratos com vigência ou prorrogação de prazo estendendo-se até o exercício financeiro seguinte. Com relação a Ata de Registro de Preços, informa sobre o Parecer Normativo nº 04/2020 (Processo TC 06542/19), destacando que esse não guarda relação com os questionamentos da presente consulta.

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual se acosta ao posicionamento da Unidade Técnica Especializada desta Corte (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II), consignado especificamente às fls. 26/30, ressaltando o dever de observância às normas legais e regulamentares que deve sempre nortear o bom gestor público. Opina o representante do *Parquet* pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do pronunciamento técnico proferido pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

No que tange ao teor da consulta, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. conheça da consulta formulada pelo Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida;
2. quanto ao mérito, que a consulta seja respondida, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, nos termos do Relatório do Órgão Técnico de Instrução, de fls. 22/31.

É o voto.

João Pessoa, 23 de agosto de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 08:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 14:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 10:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 16:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 12:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL